



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012883-97.1994.8.14.0301  
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A  
ADVOGADO: WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO  
APELADO: VEST NORT COM. IND. DE CONFECÇÕES LTDA  
APELADO: MOHAMED AYOUB  
APELADO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA AYOUB  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Belém que extinguiu sem resolução de mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do CPC, ação de execução por ele proposta contra N. T. MAGAZINE LTDA e A. J. COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, por falta de interesse processual.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A ajuizou, em 13/10/94, ação de execução contra VEST NORT COM. IND. DE CONFECÇÕES LTDA, MOHAMED AYOUB e MARIA AUXILIADORA DA SILVA AYOUB, a fim de receber dívida da qual é credor no valor de R\$ 18.161,62 (dezoito mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e centavos) decorrente de notas promissórias por estes emitidas e não pagas.

Juntou documentos às fls. 5/12.

Recebida a ação, o juízo a quo determinou, em 17/10/1994, a citação da executada.

Citados em 17/11/1994, os executados não pagaram, não ofereceram bens à penhora, em razão de não os terem, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 18 e nem ofereceram embargos.

Em atendimento à decisão de fl. 19, o exequente manifestou-se à fl. 20, requerendo a expedição de ofício TELEPARÁ, a fim de que informasse a propriedade pelos executados de terminais telefônicos, que foi deferido pelo juízo à fl. 21 e respondido à fl. 24, pela negativa.

Em nova manifestação à fl. 26 o exequente requer a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que foi deferido à fl. 27, em 08/05/95.

Em decisão de fl. 28/30, o juízo se julgou incompetente, determinando a remessa dos autos à vara competente e em decisão de fl. 31, determinou a manifestação do exequente por AR, no prazo de 48 horas, sobre o prosseguimento do feito.

Em petição de fl. 33, o exequente requer o prosseguimento do feito; o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do demonstrativo de débito e a penhora do crédito via BACENJUD, o qual foi por ele juntado à fl. 35/47. O demonstrativo de débito foi



juntado às fls. 35/47.

Em nova decisão de fl. 48, o juízo, em 03/12/2010, deferiu o pedido de penhora online, via BACENJUD, em nome de VEST NORTE COMÉRCIO IND. DE CONSFECÇÕES LTDA, MOHAMED AYOUB e MARIA AUXILIADORA DA SILVA AYOUB e a busca de veículos automotores, via RENAJUD. Determinou, ainda, o juízo que, caso não existissem valores suficientes para a penhora, indicasse o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de penhora.

Em despacho ordinatório de fl. 54, datado de 19/01/2011 e publicado em 24/01/2001, determinou a manifestação do exequente, o que levou o Diretor de Secretaria a certificar a ausência de interesse do exequente no prosseguimento do feito.

Em sentença, de fl. 56, prolatada em 14/05/2012, o juízo extinguiu o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da paralisação do processo, por falta de interesse processual.

Inconformado, o exequente interpôs, às fls. 58/66, o presente recurso, requerendo a nulidade da sentença, em virtude da inaplicabilidade do art. 267, VI, do CPC e da inoportunidade da perda de interesse, sob as seguintes alegações: 1) em preliminar, a incompetência absoluta da Juízo, em razão de Súmula deste Tribunal e de Ofício desta Corregedoria que ratificou a competência das Varas da Fazenda para processar e julgar os feitos ajuizados até 30/09/2010; 2) a nulidade da certidão, em razão de ser inverídica, por não ter sido o apelante intimado, como alega referida certidão; 3) no mérito, alega a nulidade da sentença, em razão da inaplicabilidade do art. 267, VI, do CPC, já que o apelante não foi devidamente intimado a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito; 4) que a sentença extinguiu o feito por falta de interesse processual por suposto abandono da causa; 4) que é necessária a manifestação das partes antes da extinção do processo por essa razão, o que não foi feito pelo juízo a quo; 5) não há carência de ação por falta de interesse processual, mas culpa do Judiciário; 6) que não pode extinguir o processo sem a prévia intimação da parte, quando se tratar de abandono da causa, que ocorreu in casu, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 69.

Sem contrarrazões dos apelados.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de                      de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N° 0012883-97.1994.8.14.0301  
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A  
ADVOGADO: WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO  
APELADO: VEST NORT COM. IND. DE CONFECÇÕES LTDA  
APELADO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA AYOUB  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, que extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela falta de interesse, em virtude de paralisação do processo por vários anos.

Alega o apelante em suas razões: 1) em preliminar, a incompetência absoluta da Juízo, em razão de Súmula deste Tribunal e de Ofício desta Corregedoria que ratificou a competência das Varas da Fazenda para processar e julgar os feitos ajuizados até 30/09/2010; 2) a nulidade da certidão, em razão de ser inverídica, por não ter sido o apelante intimado, como alega referida certidão; 3) no mérito, alega a nulidade da sentença, em razão da inaplicabilidade do art. 267, VI, do CPC,



já que o apelante não foi devidamente intimado a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito; 4) que a sentença extinguiu o feito por falta de interesse processual por suposto abandono da causa; 4) que é necessária a manifestação das partes antes da extinção do processo por essa razão, o que não foi feito pelo juízo a quo; 5) não há carência de ação por falta de interesse processual, mas culpa do Judiciário; 6) que não pode extinguir o processo sem a prévia intimação da parte, quando se tratar de abandono da causa, que ocorreu in casu, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

Passo ao exame das preliminares:

#### 1) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Alega o apelante, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, em razão de Súmula deste Tribunal, formulada nos autos do Incidente de Jurisprudência julgado nos autos do agravo de instrumento nº 2010.3.003.142-5, que ratificou a competência das Varas da Fazenda para processar e julgar os feitos ajuizados até 30/09/2010, em razão do efeito ex nunc que lhe foi atribuído.

Tem razão, de fato, o apelante. Senão vejamos:

Em agravo de instrumento nº 2010.3.003.142-5, o Pleno deste Tribunal julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, onde estabeleceu, por meio de Súmula com efeito ex nunc, que As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos., nos seguintes termos:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVATIVO PARA SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ART. 173, CF/88. ART. 111, INCISO I, ALÍNEA B DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (LEI Nº 5.008/1981). NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EDIÇÃO DE SÚMULA. EFEITO EX NUNC. VOTAÇÃO UNÂNIME.**

I - Fixou-se o entendimento sobre a inexistência de foro privativo para o julgamento e processamento dos feitos que envolvam as sociedades de economia mista.

II - Consoante o art. 173, § 1º, II da Carta Magna, é inconteste que o disposto no art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008/1981) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

III - Nos termos do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, como o julgamento da matéria analisada foi referendado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Plenário, foi aprovado verbete sumular com a seguinte redação: As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos.

IV - Vale dizer que, seguindo o voto-vista exarado pela Desa. Raimunda Gomes Noronha, foi atribuído a referida súmula o efeito ex nunc.

**ACÓRDÃO:** Decide o Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em conhecer do incidente e fixar o entendimento, com a edição da respectiva súmula, de que as sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 15.09.2010. Julgamento presidido pela Exmo. Sr. Desembargador Rômulo Ferreira Nunes.

Assim, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 13/10/1994 e que,



---

pelo efeito ex nunc, todas as ações ajuizadas até 15/09/2010 devem permanecer na competência da Vara da Fazenda Pública, entendendo ser incompetente a 7ª Vara Cível da Capital para processar e julgar o presente feito, devendo os autos ser remetidos à 3ª Vara da Fazenda, competente para processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos à 3ª Vara da Fazenda da Capital.

É o voto.

Belém, de                      de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012883-97.1994.8.14.0301  
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A  
ADVOGADO: WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO  
APELADO: VEST NORT COM. IND. DE CONFECÇÕES LTDA  
APELADO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA AYOUB  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JÚLGAMENTO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE, EM VIRTUDE DA PARALISAÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EFEITO EX NUNC. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Insurge-se o apelante contra sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, que extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela falta de interesse, em virtude de paralisação do processo por vários anos.

II - Alega o apelante em suas razões: 1) em preliminar, a incompetência absoluta da Juízo, em razão de Súmula deste Tribunal e de Ofício desta Corregedoria que ratificou a competência das Varas da Fazenda para processar e julgar os feitos ajuizados até 30/09/2010; 2) a nulidade da certidão, em razão de ser inverídica, por não ter sido o apelante intimado, como alega referida certidão; 3) no mérito, alega a nulidade da sentença, em razão da inaplicabilidade do art. 267, VI, do CPC, já que o apelante não foi devidamente intimado a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito; 4) que a sentença extinguiu o feito por falta de interesse processual por suposto abandono da causa; 4) que é necessária a manifestação das partes antes da extinção do processo por essa razão, o que não foi feito pelo juízo a quo; 5) não há carência de ação por falta de interesse processual, mas culpa do Judiciário; 6) que não pode extinguir o processo sem a prévia intimação da parte, quando se tratar de abandono da causa, que ocorreu in casu, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

III - Em agravo de instrumento nº 2010.3.003.142-5, o Pleno deste Tribunal julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, onde estabeleceu, por meio de Súmula com efeito ex nunc, que As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos.

IV - Assim, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 13/10/1994 e que, pelo efeito ex nunc, todas as ações ajuizadas até 15/09/2010 devem permanecer na competência da Vara da Fazenda Pública, entendendo ser incompetente a 7ª Vara Cível da Capital para processar e julgar o presente feito, devendo os autos ser remetidos à 3ª Vara da Fazenda, competente para processar e julgar o presente feito.

V - Ante o exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos à 3ª Vara da Fazenda da Capital.

### ACÓRDÃO



Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer da apelação, dando-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 5ª Sessão Ordinária de 27 de março de 2017. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora